ACÓRDÃO - AC00 - 943/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1646/2018
PROTOCOLO	: 1887707
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES ÀS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – ERRO NA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, pela falta de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, pela divergência de valores às transferências intergovernamentais e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Sra. **Sandra Teresa Bedin Garcia** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual); pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS** à mesma, pela falta de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, pela divergência de valores às transferências intergovernamentais e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual), nomeada conforme Decreto "P" nº 04/2017, pelo Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual, fl. 09).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em exame da matéria (ANA - DFS - 5237/2021, fls. 746/750), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, **que permanece o achado 5, descrito no item 2.1, bem como os achados 2, 3 e 4, descritos no item 2.2, deste relatório**." (grifo deste relator)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10077/2021 (fls. 752/759), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 46, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 926/2022, fls. 760/763) da seguinte forma:

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor William Luiz Fontoura,** sejam julgadas: I - como **CONTAS REGULARES com ressalva,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela comunicação do

resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 19/03/2018 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado na Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.4, “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro (fls. 02/03).

E, ainda, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Anexo III, item 2.1.4, “B”, da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do Fundo de Saúde, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2017**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 620). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado “*bis in idem*” sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.275/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 5.097.300,00 (Cinco milhões, noventa e sete mil e trezentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 426.349,76. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 5.097.300,00, foi alterado para R$ 5.523.649,76, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 48), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 248/250).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 47), o qual evidencia receita orçada de R$ 1.838.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.297.191,69.

Da mesma forma, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 48), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 5.523.649,73 e empenhada na ordem de R$ 5.326.867,93.

Contudo, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta realizada à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extraiu que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 434.588,24[1] o qual **não corresponde** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 47), respectivamente de R$ 191.524,66[2].

Da análise das informações acima, **corroboro com o posicionamento da d.Auditoria**, no tocante, em que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Além do mais, entendo, que as citadas desigualdades entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2017, dados aos gastos de **16,10%**, em conformidade com o cálculo exposto na análise da DFCGG (fls. 622/623).

[1] Conforme demonstrado no Anexo III deste Parecer.
[2] Na apuração do montante foram deduzidos R$ 500.602,50, que corresponde ao FIS SAÚDE, valor não lançado no site oficial.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 248/250), Financeiro (Anexo 13, fls. 251/253), Patrimonial (Anexo 14, fls. 254/256), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 257/258) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 260/261) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que os mesmos **estão regulares**.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo (ANA - DFCGG/CCM - 4799/2019, fls. 618/635):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Anexo III, item 2.1.4 "B" da Resolução nº 54/2016.	Não foram encaminhadas as peças listadas no item 2.2.
2.3	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 54/2016, art. 31.	Conforme quadro do item 2.3 - SICOM
4.2.3	O valor do Imobilizado diverge do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis	Lei n. 4.320/64, art. 85 e 105.	O valor dos bens móveis R$7.012,17 difere daquele constante no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (peça 29) R$7.131,00.
6.1	Não foi emitido Parecer do Conselho municipal de saúde	Anexo III, item 2.1.4, B32 da Resolução n.º 054/2016, art. 36 da LC 141/2012.	Não envio da peça
6.2	Cumpriu parcialmente os aspectos da transparência ativa	Art. 31 Lei Complementar 141/2012	Conforme Portal mencionado no item 6.2

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, concluiu que as contas em destaque **não estão em conformidade** com os critérios aplicáveis, conforme o Tópico **8** (CONCLUSÃO) da referida análise.

Os autos então foram encaminhados para a d.Auditoria, a qual em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 13878/2019, fls. 637/659) corroborou com as **irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 12176/2020, fls. 660/662) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 12318/2020, fl. 663) a intimação do Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal) e da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionados.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº´s 3715 e 3716/2021), o Sr. William Luiz Fontoura (Prefeito Municipal - atual) e a Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia compareceram aos autos do processo no prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **solicitando prorrogação de prazo**, os quais foram deferidos por este Relator em 09/11/2020, concedendo o prazo de 20 dias (DESPACHO DSP - G.JD - 16703/2021, fl. 673). Após o prazo concedido aos requerentes, os mesmos, **compareceram aos autos do processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas juntando os documentos e justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 676/742).

Os autos posteriormente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em nova análise da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de saúde, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização de Saúde**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº 115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 18509/2020, fl. 744).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a **Divisão de Fiscalização de Saúde** (DFS), onde os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias (ANA - DFS - 5237/2021, fls. 746/750) e que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, **não está em conformidade**, nos aspectos relevantes com os critérios aplicáveis,

permanecendo o achado 5, descrito no item 2.1, bem como os achados 2, 3 e 4 descrito no subitem 2.2, de sua análise elencada no Tópico **3** (CONCLUSÃO).

Em reexame final da matéria, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10077/2021, fls. 752/759) que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação foram considerados **não satisfatórios**, em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, razão pela qual a Auditoria **ratificou o seu parecer anterior** (PAR - GACS LLRP - 13878/2019, fls. 637/659) opinando pela **irregularidade das contas**, haja vista, que as irregularidades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 926/2022, fls. 760/763), após análise das peças que compõem os autos, opinou pela **regularidade das contas com ressalva,** haja vista, que as impropriedades inicialmente encontradas (Foram ressalvadas ou sanadas) **não configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **não configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, desta forma, pela **regularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas acima pela DFS e pela d.Auditoria, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a digna DFCGG, quanto a d.Auditoria, entenderam, que persistem sem correção as falhas elencadas, posto isto, considero que a prestação de contas em análise **encontra-se sem possibilidade de aprovação**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Municípios (DFCGG/CCM) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Sandra Teresa Bedin Garcia (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - atual), pela falta de **documentos e omissão parcial no dever de prestar contas,** pela **divergência de valores às transferências intergovernamentais** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, com base nas disposições do art. 42, *caput*, II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/dssm